

Processo nº 8521039-12.2023.8.06.0000

Interessado: Assessoria de Comunicação Social

Assunto: Contratação direta da Fundação Demócrito Rocha para prestação de serviços relacionados ao Projeto “Integração Social, equilíbrio e Imparcialidade – Tribunal de Justiça do Ceará 150 Anos”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação de *“instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação”*, tendo como objeto a prestação de serviços necessários ao desenvolvimento do projeto “Integração Social, Equilíbrio e Imparcialidade: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará 150 Anos”.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação no Documento de Formalização da Demanda às fls. 03/05:

Documento de Formalização da Demanda:

[...]

2. Justificativa da Necessidade de Contratação do Serviço

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, imbuído do propósito de promover seu desenvolvimento institucional, lançou como principal ferramenta para esse propósito o “Plano Estratégico TJCE 2030”, cujo um dos principais objetivos é “intensificar a comunicação ativa e engajada do Judiciário com a sociedade”.

Dentre as diversas ações para criar meios de comunicação junto à sociedade, o Tribunal de Justiça pretende desenvolver o projeto “Integração Social, Equilíbrio e Imparcialidade - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará 150 Anos”, destacando a evolução da justiça cearense durante esse tempo, além de apresentar à população as ações desenvolvidas para que o judiciário estadual esteja cada vez mais acessível e possibilitando a execução de seu mister com efetividade.

Frente a este panorama, torna-se primordial desenvolver iniciativas para que a atuação do Tribunal nesses 150 anos possa chegar ao conhecimento de todas as categorias sociais,

representadas pelas escolas, usuários de mídias sociais, agentes públicos, movimentos populares e os cidadãos em geral, fortalecendo os canais de comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade cearense.

Com vistas a alcançar esse objetivo, fora idealizada a execução de um projeto, com amplo alcance, transmitindo para as diversas camadas sociais as informações e conhecimentos relevantes dos 150 anos de instalação deste Tribunal, resgatando e documentando a sua história, além do estímulo a criação de canais de comunicação entre o TJCE e a população, possibilitando a disseminação de informações relevantes junto ao público-alvo, demonstrando os meios de acesso à Justiça, bem como seu funcionamento. Dessa forma, objetiva-se transmitir entendimento sobre as ações desempenhadas e os esforços empreendidos para aperfeiçoamento constante dos serviços ofertados pelo Judiciário cearense.

[...] (destaque nosso)

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 157/2023/ASCOM, pelo qual a Assessoria de Comunicação Social solicita à Presidência desta Corte autorização para inclusão da contratação pretendida no Plano Anual de Contratações 2023 (fl. 02);
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 03/05);
- c) Memorando nº 148/2023/SEPLAG, solicitando informações da Secretaria de Finanças sobre a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (fls. 09/10);
- d) Informações sobre a parcial disponibilidade orçamentaria da ASCOM e sobre o quadro de superavit financeiro existente na Corte para o exercício 2023 (fls. 14/15);
- e) Memorando nº 149/2023/SEPLAG, pelo qual a Secretaria de Planejamento informa a necessidade de suplementação no orçamento da ASCOM para viabilização da contratação (fls. 21/22);
- f) Memorando nº 34/2023/SEGERADM, por meio do qual a Secretaria-Geral Administrativa desta Corte solicita à Presidência a autorização para inclusão da contratação do PAC 2023 e para a suplementação orçamentária correspondente, contendo anuência do Exmo. Sr. Presidente (fl. 24);
- g) Estudo Técnico Preliminar (fls. 26/43);
- h) Proposta de Preço apresentada pela Fundação Demócrito Rocha (fls. 44/47);
- i) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como de regularidade junto ao FGTS e quanto às obrigações trabalhistas (fls. 48/52);
- j) Contrato firmado entre a Assembleia Legislativa do Ceará e a Fundação Demócrito Rocha e cópia do respectivo plano de trabalho (fls. 53/58 e 93/106);
- k) Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Fortaleza e a Fundação Demócrito Rocha e cópia do respectivo plano de trabalho (fls. 59/77 e 78/92);
- l) Justificativa de Preço apresentada pela fundação Demócrito Rocha (fls. 148/152);

- m) Notas de Empenho e Pagamentos em contratações anteriores (fls. 153/160);
- n) Estatuto Social da Fundação Demócrito Rocha (fls. 161/188);
- o) Ata do Conselho Curador da Fundação Demócrito Rocha (189/197);
- p) Atestados de Capacidade Técnica em favor da pretenda contratada (fls. 228/231);
- q) Certidão Negativa de Falência (fl. 232);
- r) Balanço Patrimonial Exercício 2022 (fls. 233/274);
- s) Memorando nº 172/2023, pelo qual a ASCOM solicita à SEFIN informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada na contratação (fls. 275/276);
- t) Classificação e dotação orçamentária (fl. 281);
- u) Memorando nº 173/2023/ASCOM, com a apresentação da demanda, encaminhado à Presidência para conhecimento (fls. 283/284);
- v) Termo de Referência (fls. 293/322);
- w) Comprovante de não inscrição no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (fl. 323);
- x) Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal) (fl. 324/325);
- y) Declaração de cumprimento da regra do art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, relacionada à reserva de cargos para pessoas com deficiências e/ou para reabilitados da Previdência Social (fl. 326);
- z) Comunicação Interna nº 44/202, pela qual a Diretoria de Contratações encaminha os autos à CONJUR para manifestação (fl. 331);
- aa) Minuta do Contrato nº 89/2023 (fls. 337/379).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de dispensa de licitação e da respectiva minuta contratual, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a

verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual se destina precisamente a substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, em que pese já estar em vigor desde 01/04/2021, encontra-se ainda em convívio com a vigência simultânea da Lei anterior, em um período de transição normativa estabelecido pelo legislador ordinário.

Neste ponto, cumpre informar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu inicialmente um período de transição de 2 (dois) anos, dentro dos quais seria facultada à Administração Pública a escolha pelo regime jurídico de contratação e licitação que melhor lhe aprofundasse, sendo vedada a combinação dos diplomas normativos.

Tal regramento foi alterado por meio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de

2023, e, mais recentemente, pela Lei Complementar nº 198 de 28 de junho de 2023, os quais prorrogaram o período de transição normativa até o dia 30 de dezembro de 2023, quando a Lei nº 14.133/2021 passará a vigor com exclusividade no âmbito das contratações públicas, ressalvada a ultra-atividade da lei revogada nos casos de contratos já celebrados sob o regime antigo.

Feitas estas considerações iniciais, as quais buscam contextualizar o cenário normativo em voga, temos que no âmbito deste Tribunal de Justiça o regime jurídico aplicável às contratações diretas da Corte já se encontra definido desde o advento da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022, a qual sobre o tema em baila aduz:

Portaria nº 1.764/2021

Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

[...]

CONSIDERANDO que, no dia 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que institui o regime de normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passando a vigorar na data da sua publicação e tendo revogado a Lei nº 8.666/1993 após o decurso de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios atos, nos termos do que dispõe o art. 187, da Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o regime de transição para aplicação plena da nova norma de licitações e contratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:

Etapa 01	Contratação direta, disposta no Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.	Novembro/2021
----------	--	---------------

Portaria nº 1.249/2022

Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)

Por força do normativo interno deste E. Tribunal, portanto, temos que a contratação pretendida deverá ser analisada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que para as contratações diretas do Órgão optou-se pela aplicação do novo regime jurídico a partir de novembro de 2021.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta:

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser **dispensável** a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

[...]

Cumprido destacar que os casos de dispensa de licitação envolvem situações em que, em tese, seria viável a realização do regular processo licitatório, havendo a possibilidade de contratação de mais de um fornecedor, diferindo, portanto, das hipóteses em que a própria competição entre interessados se revela inviável, nos termos tratado no art. 74 da Lei nº 14.133/2021¹ (inexigibilidade de licitação).

Com efeito, na dispensa de licitação, o legislador quis conferir ao Administrador Público, nas estritas hipóteses elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a faculdade de, através de um juízo discricionário e visando o melhor atendimento do interesse público, optar pela não utilização do processo regular de contratação (licitação), devendo tal decisão ser devidamente motivada e amparada pela expressa previsão legal.

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:[...]IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Considerando o disposto no inciso XV do 75 da Lei nº 14.133/2021 acima transcrito, vemos que dentre as hipóteses mencionadas por lei onde se mostra possível a dispensa de licitação, encontra-se aquela referente a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Registra-se, neste ponto, que a previsão do art. 75, XV da Lei nº 14.133 manteve, quase que integralmente, a redação do permissivo contido no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993, que igualmente trazia previsão de casos em que seria dispensada a licitação para contratação de *“instituições incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional”*, senão vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Com efeito, para que seja possível o caso de dispensa de licitação em comento há se ter presente, em resumo, as seguintes condições: i) tratar-se de instituição brasileira; ii) que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação; iii) que tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Além das condições acima elencadas, extraídas nos termos do mandamento legal mencionado (art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021), a doutrina e a jurisprudência apontam ainda a necessidade de que o objeto contratado deve guardar pertinência com a atividade desenvolvida pela instituição escolhida, de modo a não permitir que a forma de contratação em tela seja usada arbitrariamente para qualquer tipo de objeto, bem como deverá haver compatibilidade entre o preço praticado e aquele aplicável ao respectivo mercado.

Neste sentido, vejamos a doutrina do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“[...] é preciso que o objeto que será contratado seja a causa da reputação da instituição pelo modo diferenciado qualitativamente que executa. Por isso não se concebe — e é irregular — que uma instituição seja contratada para objetos distintos, diferentes. Há que ser sempre objeto da mesma natureza em todas as contratações fundadas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Se

uma instituição ora é contratada para realizar serviço de informática, noutra de pesquisa médica, noutra de treinamento, fica evidenciado que sua múltipla funcionalidade não é pertinente à reputação ético-profissional”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 420.)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui jurisprudência consolidada sobre o tema (construída na égide da Lei nº 8.666/1993), chegando a editar a Súmula 250, que assim dispõe:

SUMULA 250 – TCU

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Em complemento, conforme as lições do professor Augusto Neves Dal Pozzo em sua obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada (Lei 14.133/21) - Ed. 2022, pela Editora Revista dos Tribunais:

Não é demais ressaltar, ainda, que o requisito “inquestionável reputação ético-profissional” pressupõe notoriedade, ou seja, em vez de ser inquestionável termo absolutamente subjetivo e infeliz, conforme já apontado por JOEL DE MENEZES²¹ —, deve ser compreendido como algo robusto, de modo a ser possível comprovar a credibilidade da instituição junto à sociedade e, portanto, que a instituição escolhida goze de um elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado.

No caso dos autos, como já mencionado, a Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal pretende a contratação da Fundação Demócrito Rocha para a realização do Projeto “Integração Social, Equilíbrio e Imparcialidade: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará 150 anos”, no âmbito das atividades desenvolvidas em comemoração aos 150 anos de criação da Corte de Justiça.

Em suma, a contratação abrangerá a produção e fornecimento de Livro Histórico alusivo ao aniversário da Corte e a produção e divulgação de conteúdo em meios de comunicações de massa, tais como jornais de grande circulação, programa de TV e de rádio, além de uma exposição digital fotobiográfica.

Da seguinte forma restou justificada a contratação pretendida:

TERMO DE REFERÊNCIA

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, imbuído do propósito de promover seu desenvolvimento institucional, lançou como principal ferramenta para esse propósito o “Plano Estratégico TJCE 2030”, cujo um dos principais objetivos é “intensificar a comunicação ativa e engajada do Judiciário com a sociedade”.

Dentre as diversas ações para criar meios de comunicação junto à sociedade, o Tribunal de Justiça pretende desenvolver o projeto “Integração Social, Equilíbrio e Imparcialidade; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará 150 Anos”, destacando a evolução da justiça cearense durante esse tempo, além de apresentar à população as ações desenvolvidas para que o judiciário estadual esteja cada vez mais acessível e possibilitando a execução de seu mister com efetividade.

Frente a este panorama, torna-se primordial desenvolver iniciativas para que a atuação do Tribunal nesses 150 anos possa chegar ao conhecimento de todas as categorias sociais, representadas pelas escolas, usuários de mídias sociais, agentes públicos, movimentos populares e os cidadãos em geral, fortalecendo os canais de comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade cearense.

Com vistas a alcançar esse objetivo, fora idealizada a execução de um projeto, com amplo alcance, transmitindo para as diversas camadas sociais as informações e conhecimentos relevantes dos 150 anos de instalação deste Tribunal, resgatando e documentando a sua história, além do estímulo a criação de canais de comunicação entre o TJCE e a população, possibilitando a disseminação de informações relevantes junto ao público-alvo, demonstrando as formas de acesso à Justiça, bem como seu funcionamento. Dessa forma, objetiva-se transmitir entendimento sobre as ações desempenhadas e os esforços empreendidos para aperfeiçoamento constante dos serviços ofertados pelo Judiciário cearense.

Ressalta-se, ainda, que o TJCE sempre empreendeu esforços para estabelecer meios de comunicação com a sociedade, possuindo, em seu rol de atividades, relevantes projetos, como por exemplo o Programa Justiça e Cidadania, o qual realizava trabalhos com alunos e professores de instituições de ensino médio. Também realiza ações destinadas aos alunos de nível superior, possibilitando acompanhamento das atividades judiciais desempenhadas pela instituição. Soma-se, também, o desenvolvimento de produtos e campanhas destinadas aos diferentes agentes da sociedade, utilizando-se diversos meios de comunicação com o objetivo de apresentar o papel deste Tribunal enquanto instituição comprometida com a integração social, equilíbrio e imparcialidade, ressaltando seu compromisso com a prestação de serviço célere, garantindo direitos para realização de Justiça no Ceará.

Portanto, identifica-se a relevância de todas as ações que tenham por objetivo levar até a população informações sobre o judiciário estadual. Dessa forma, resgatar, documentar e disseminar os fatos e evoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao longo de seus 150 anos, torna-se essencial para ampliar a transparência da instituição e estar cada vez mais próxima da população.

Destaca-se, ainda, que se deve levar em consideração os fundamentos da democracia, pelos quais se identifica a necessidade da promoção de meios para que a participação do cidadão seja realmente efetiva. Portanto, disseminar informações básicas sobre o funcionamento da justiça cearense é de fundamental importância para prover instrumentos de atuação por parte da sociedade junto aos entes públicos.

Por fim, em posse de conhecimento, a população passa a compreender o funcionamento e, diante deste panorama, científica-se do que pode e de como cobrar, além do seu papel em relação a direitos e deveres. Ressalta-se, ainda, que não se trata do repasse de informações apenas operacionais, mas também sobre o resgate histórico desta instituição, apresentando a população o entendimento sobre as ações e esforços desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará durante os seus 150 anos. Como contribuição objetiva ao desenvolvimento institucional do Tribunal de Justiça, o projeto proposto permitirá:

- a) um diálogo efetivo entre a sociedade e o Tribunal de Justiça através dos produtos a serem entregues pelo projeto;
- b) o acesso à história do Tribunal de Justiça a magistrados, servidores, colaboradores, juristas e a sociedade em geral;
- c) a promoção da cultura do acesso à informação e ao exercício da cidadania na sociedade;
- d) a promoção de acervo de pesquisa e memória do Tribunal de Justiça;
- e) divulgação para a sociedade das ações realizadas pelo Tribunal de Justiça.

Por se tratar de ações interrelacionadas, a contratação contemplará o desenvolvimento e a gestão do projeto descrito. Seu escopo contemplará a elaboração e impressão de livro histórico, a produção e veiculação de programas de TV e rádio com alcance em todo o Estado do Ceará, elaboração e veiculação em jornal de grande circulação de edição especial relacionada aos 150 anos do Tribunal de Justiça e elaboração e exposição digital fotobiográfica alusiva aos 150 anos do Tribunal de Justiça.

Sobre a escolha da instituição a ser contratada, dispõe ainda o Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA:

[...]

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Após realização dos estudos técnicos preliminares, chegou-se à conclusão de que a solução mais vantajosa para atender a demanda delimitada será a “contratação de uma instituição especializada no desenvolvimento de ações com cunho social e desenvolvimento institucional: conforme permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021. Essa solução permitirá ao TJCE obter resultado mais vantajoso, haja vista a existência de instituição sem fins lucrativos, assegurada regimentalmente para tal finalidade e com foco na execução de projetos com objetivos sociais e institucionais, além de viabilizar que os serviços sejam contratados de forma integrada, mitigando os riscos de eventuais atrasos por algum fornecedor, que poderia comprometer a execução das atividades no marco temporal almejado.

Com vistas a alcançar a execução plena do referido objeto, foi identificado que a Fundação Demócrito Rocha, detentora de notória reputação ético profissional e especialização no desenvolvimento de projetos com foco social e no desenvolvimento

institucional, possui valorosa expertise, além dos instrumentos necessários ao alcance dos resultados esperados.

A referida instituição se encontra inserida em um conglomerado de meios de comunicação, instituições de ensino e pesquisa, permitindo acessar vasto acervo documental histórico sobre os 150 anos da instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do registro de fatos relevantes e ações que compõem o sesquicentenário, além de experiência, mão de obra e instrumentos necessários ao desenvolvimento das ações pretendidas, nos diversos canais de distribuição.

Além disso, haja vista a experiência nas searas de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, bem como a disponibilidade para utilização de produtos audiovisuais, material impresso para distribuição e veiculação em jornais de grande circulação, além da distribuição digital em sites e mídias sociais, constituem importantes ferramentas de alcance, condizendo com a amplitude esperada na execução do projeto, levando-se em consideração os diversos públicos que a variedade de meios proporciona alcançar.

Destaca-se, também, que a referida instituição se encontra balizada estatutariamente com objetivos pautados na pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, o que significa permitir ao TJCE viabilizar a execução do projeto por meio de uma instituição focada no ensino e desenvolvimento institucional, em consonância com os objetivos estratégicos do Tribunal que visam o aperfeiçoamento da comunicação ativa e engajada do Judiciário com a sociedade.

Portanto, a expertise da Fundação no desenvolvimento institucional permitirá a execução plena do objeto, haja vista que viabilizará a adoção de iniciativas que permitirão fortalecimento do TJCE junto à sociedade, além de transmitir ao público-alvo não somente a história, mas também conhecimento sobre o funcionamento do judiciário cearense e os esforços empreendidos ao longo dos seus 150 anos para prestação de um serviço cada vez mais célere para a população.

Por fim, ciente das dificuldades e necessidades inerentes à execução de um projeto com amplo alcance e particularidades derivadas do tema, o TJCE objetiva poder ofertar um modelo diferenciado de trabalho em conjunto com a sociedade, partindo-se do pressuposto da maximização do acesso à justiça, presente, inclusive, em seu Planejamento Estratégico, transmitindo ao cidadão informações que proporcionarão o esclarecimento do real funcionamento desta instituição, além de apresentar os fatos relevantes de seus 150 anos, destacandose, também, os esforços empreendidos ao longo de sua história para aperfeiçoamento dos serviços prestados pela justiça cearense e aproximação com a sociedade.

[...]

Segundo o setor demandante, portanto, a instituição a ser contratada preenche os requisitos estampados no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, bem como o objeto a ser contratado guarda pertinência com os objetivos institucionais da Fundação.

De fato, analisando a natureza dos serviços a serem prestados e as finalidades institucionais da pessoa jurídica a ser contratada presente em seu Estatuto Social (fls. 161/188), verificamos, em tese, haver total pertinência entre ambos, de forma a atrair a aplicação da hipótese de dispensa aqui abordada.

De igual sorte, verificamos tratar-se a pretensa contratada de instituição sem fins lucrativos e que possui entre suas finalidades estatutárias o apoio e execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Vejamos o que diz o Estatuto Social da Fundação:

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 4º. A FUNDAÇÃO tem por finalidades:

- a) Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- b) Educação;
- c) Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- d) Pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- e) Promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º. O patrimônio da FUNDAÇÃO é constituído:

- a) pelos bens, direitos e haveres relacionados na escritura da instituição;
- b) pelas doações, legados e auxílios recebidos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado;
- c) pelos bens e direitos que vier a adquirir, na consecução de seus objetivos;
- d) pelo rendimento oriundo de convênios, associações e contratos;
- e) pela contribuição inicial de seus instituidores, realizada, à época, no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Art. 10º. Os bens e direitos da FUNDAÇÃO somente poderão ser utilizados na consecução de seus objetivos, previstos no artigo 4º deste Estatuto, vedada qualquer outra utilização.

Art. 11º. A alienação de direitos e bens, bem como aceitação de doações dependem de parecer favorável do Conselho Curador, aprovados pelo(a) diretor(a)-presidente da Fundação.

Parágrafo Único. A alienação ou oneração de bens que representem mais que 30% (trinta por cento) do patrimônio da FUNDAÇÃO dependerá de prévia autorização do Ministério Público.

Marta de Souza

CAPÍTULO V
DOS RENDIMENTOS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 12º. Constituem-se rendimentos ordinários da FUNDAÇÃO:

- a) O percentual de 5% (cinco por cento) dos lucros da empresa jornalística O POVO S/A;
- b) Rendas provenientes dos resultados de suas atividades;
- c) Os provenientes de títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade;
- d) Rendas próprias dos imóveis que possua;
- e) Os juros bancários e outras receitas de capital;
- f) As rendas a seu favor instituídas por terceiros;
- g) Subvenções, dotações, contribuições e outros auxílios estipulados em favor da FUNDAÇÃO pela Administração Pública direta ou indireta;
- h) Os usufrutos a ela conferidos;
- i) A remuneração que recebe por serviços prestados e as receitas de convênios.

Art. 13º. Os rendimentos da FUNDAÇÃO somente poderão ser utilizados na consecução de seus objetivos, previsto no artigo 4º deste Estatuto, e no custeio das despesas técnicas e administrativas para esse fim.

Art. 14º. A FUNDAÇÃO não distribuirá lucros, dividendo, bonificações, remunerações e/ou quaisquer outras vantagens aos seus instituidores, mantenedores, membros do Conselho Curador, membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal, e/ou para quaisquer dirigentes, independentemente da designação, sob nenhuma forma ou pretexto, não podendo remeter dinheiro para o exterior e a sua renda só poderá ser aplicada para consecução de seus objetivos e no custeio das despesas técnicas e administrativas para esse fim, conforme os artigos 4º e 12º deste Estatuto.

Sobre o preço a ser praticado, a área demandante, ainda no Termo de Referência da Contratação (fls. 293/322), apresenta as seguintes justificativas:

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Levando-se em consideração o ineditismo do projeto almejado, inviabilizasse a apresentação de propostas de mesmo conteúdo para justificativa do orçamento aqui apresentado. Entretanto, haja vista o objetivo de elencar subsídios que demonstrem a compatibilidade dos preços apresentados pela Fundação Demócrito Rocha, destacando-se sua similaridade com os valores praticados no mercado, são anexados a este instrumento os custos de outros projetos executados pela instituição para que reste evidenciada a compatibilidade de preços.

Fundamentando-se nessa exclusividade, torna-se pertinente a realização de uma análise de preços com base em projetos com objetos semelhantes, realizados pela Fundação Demócrito Rocha em parceria com outras instituições públicas. Além disso, com vistas a buscar a maior semelhança possível entre os projetos utilizados como referência, buscou-se a apresentação de propostas com algumas das metodologias utilizadas na proposta apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e já contratadas por outras instituições.

Com vistas a obter a maior aproximação possível para realização da análise, fora utilizado como base uma prestação de serviços realizada pela instituição à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cuja solicitação demandava a execução de serviços com vistas à disseminação de informações sobre ações desenvolvidas pela referida instituição, no âmbito da primeira infância, semelhantes ao almejado por este Tribunal no que concerne ao objetivo de transmitir informações relevantes à sociedade. Destaca-se que a iniciativa supracitada não se encontra em total igualdade, haja vista as particularidades de cada projeto, bem como a seara de cada órgão, mas possuem a devida similaridade de objetivos. Ressalta-se, também, o valor do contrato (contido na proposta em anexo) realizado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Fundação Demócrito Rocha, o qual foi no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), ou seja, percebe-se que em projetos semelhantes e com a

mesma amplitude, os valores gastos foram similares ao apresentado na proposta encaminhada a este Tribunal.

Destaca-se, também, o projeto “Político, Eu?!: Programa de Educação Cidadã”, executado em parceria entre a Fundação Demócrito Rocha e a Câmara Municipal de Fortaleza, o qual tinha por objetivo disseminar conhecimento sobre o processo político, estimulando a sociedade em geral a exercer sua cidadania de forma plena, ciente de seus deveres e direitos e conscientes de seu papel. Compatibiliza-se tal projeto ao almejado pelo TJCE no tocante ao objetivo de transmitir conhecimento à população, através de diferentes canais, apresentando o desenvolvimento das atividades judiciárias nesses 150 anos de instalação, bem como a abordagem dos fatos históricos que evoluíram junto com a sociedade. Ressalta-se, também, o valor do contrato a Câmara Municipal de Fortaleza e a referida Fundação, o qual foi no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), depreendendo-se, novamente, a compatibilidade dos preços propostos em execuções de projetos com a mesma amplitude.

Levando-se em consideração a equivalência de objetivos, percebe-se a existência de compatibilidade de preços, evidenciando-se a justificativa dos custos ora apresentados. Ressalta-se, também, a disponibilidade de orçamento destinado a realização de projeto com vistas ao alcance dos objetivos elencados neste instrumento, sendo compatível o valor de sua realização com os recursos disponíveis.

Diante dos valores apresentados e a semelhança existente nas metodologias utilizadas e objetivos, torna-se perceptível que o orçamento apresentado é condizente com os custos praticados no mercado, tomando-se por base os instrumentos e ferramentas utilizadas para execução deste projeto, bem como a semelhança nos objetos e a natureza das instituições atendidas pela Fundação Demócrito Rocha.

Torna-se salutar apresentar, também, outro contrato firmado entre a referida instituição e a Câmara Municipal de Fortaleza – Nossos Bairros, Nossa Fortaleza: Mapeamento econômico, humano e afetivo da cidade de Fortaleza – R\$ 482.500,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Ademais, cumpre se destacar, também, a apreciação do documento acostado pela referida Fundação e intitulado “Cotejamento de Preços”. O referido comparativo apresenta o custo detalhado de execução das parcerias firmadas entre a instituição e os órgãos publicados citados anteriormente, quais sejam a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Projeto Primeira Infância) e Câmara Municipal de Fortaleza (Projetos Nossos Bairros e Político, eu?). Pelo referido documento, o qual buscou claramente evidenciar que os serviços necessários à execução da iniciativa do TJCE se encontravam compatíveis em suas necessidades técnicas, pode-se averiguar que os valores ofertados ao Tribunal, para custear a execução do Projeto, encontram-se similares e até mesmo inferiores, em alguns casos, do que os custos orçados junto às outras instituições. Ressalta-se que tal diferenciação de preço se encontra devidamente justificada no documento em questão, esclarecendo as particularidades de cada Projeto, que tendem a indicar por quais motivos os valores ofertados ao TJCE se encontram até inferiores, tendo em vista a formatação de alguns materiais físicos.

Ainda que oportunamente já destacado nos argumentos anteriores, vale ressaltar, novamente, a similaridade do Projeto proposto pelo TJCE com as ações desenvolvidas pela Fundação junto aos órgãos dos quais foram extraídas as cópias de contratos devidamente anexadas, tendo em vista que as iniciativas tinham por premissas o foco social e desenvolvimento institucional, por meio das diversas ferramentas de comunicação e pedagógicas utilizadas pela Fundação Demócrito Rocha, com vistas à aproximar as instituições e a sociedade em geral, coincidindo com a perspectiva deste Tribunal em aperfeiçoar a comunicação ativa e engajada da Justiça cearense com a população, conforme dispõe um de seus balizadores estratégicos.

Anexo ao mapa comparativo, foram juntadas as notas fiscais e as notas de empenhos relativas as contratações mencionadas, comprovando, dessa forma, que as despesas foram executadas.

O item 8.2 do Termo de Referência apresenta o resumo dos custos da contratação, vejamos:

8.2DA ESTIMATIVA DE VALOR

PLANILHA 1 – ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO

ITEM	TIPO	DESCRIÇÃO	QTD. ESTIMADA	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
1	Livro Histórico	Coordenador Editorial	1	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
		Equipe Editorial	6	R\$ 2.000,00	R\$ 12.000,00
		Desenvolvimento de Projeto Gráfico	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
		Editor de Imagem	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
		Ilustrador	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
		Revisor	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
		Infografoista	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
		Produção editorial com foco histórico para documentação, registro e divulgação das ações e fatos marcantes aos 150 anos do TJCE, confeccionado no formato 250 mm x 330 mm, com capa dura, contendo, no mínimo, 220 páginas, produzido pela equipe técnica da CONTRATADA.	1.200	R\$ 79,00	R\$ 94.800,00
2	Edição Especial de Mídia Impressa	Equipe Editorial	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
		Desenvolvimento de Projeto Gráfico	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
		Ilustrador	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
		Encarte em jornal de grande circulação	1	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
		Edição e veiculação de Edição Especial em Mídia Impressa, contendo, no mínimo, 24 páginas, com encarte em jornal de grande circulação, utilizando-se mão de obra e os equipamentos próprios da CONTRATADA.	12.000	R\$ 3,50	R\$ 42.000,00
3	Programa de TV com conteúdo exclusivo sobre os 150 anos do TJCE	Produção audiovisual com foco na abordagem dos fatos e ações desenvolvidas pelo TJCE ao longo de seus 150 anos, para fins de divulgação em plataformas convencionais de mídia televisiva e digitais, com duração de, no mínimo, 30 minutos, gravado em estúdio com cenário temático desenvolvido pela CONTRATADA, utilizando-se os equipamentos e mão de obra próprios da CONTRATADA.	08	R\$ 40.140,00	R\$ 321.120,00
		Incluso: Intérprete de Libras, Produção e Elaboração dos Programas (Produtor, Diretor, Editor, Pesquisador e Equipe Técnica com equipamentos), além de Edição e Finalização			
4	Programa de Rádio com conteúdo exclusivo sobre os 150 anos do TJCE	Produção audiovisual com foco na abordagem dos fatos e ações desenvolvidas pelo TJCE ao longo de seus 150 anos, para fins de divulgação em plataformas convencionais de mídia radiofônica e digitais, com duração de, no mínimo, 10 minutos, gravado em estúdio da CONTRATADA, utilizando-se os equipamentos e mão de obra próprios da CONTRATADA. Incluso: Direção e Produção de Programas de Rádio	05	R\$ 9.000,00	R\$ 45.000,00
5	Exposição Digital	Produção digital com foco na exposição de fotos históricas das edificações, plenários, grandes momentos, presidentes e formação histórica do colegiado de desembargadores, a ser realizada em meio digital, com alcance total para toda a sociedade, incluídas a elaboração, pesquisa, produção, montagem e edição, além das mídias de divulgação, incluindo mão de obra e equipamentos da CONTRATADA. Incluso: Editor de Imagem, Curador, Historiador, Editor, Designer de Animação, Trilha Sonora e Plataforma Interativa para Exposição (desenvolvimento, produção e manutenção).	01	R\$ 45.480,00	R\$ 45.840,00
6	Coordenação Geral e Desenvolvimento de Campanha	Equipe técnica especializada para coordenação geral do desenvolvimento das atividades/produtos contemplados no projeto, além do desenvolvimento de campanha para divulgação do projeto.	01	R\$ 69.100,00	R\$ 69.240,00
TOTAL					R\$ 695.000,00

Pela análise da justificativa apresentada acima, bem como pela pesquisa de preço juntada aos autos, realizada a partir de contratações semelhantes da mesma Fundação junto a outros órgãos públicos em nível local, destacando ainda que a definição dos quantitativos e especificações dos serviços a serem contratados integram a seara de discricionariedade própria do Administrador Público, não possuindo esta Consultoria Jurídica conhecimento e/ou competência sobre a matéria, entendemos, salvo melhor juízo, pela adequação e razoabilidade do custo estimado da contratação.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, cumpre registrar que a Fundação Demócrito Rocha já foi contratada anteriormente por este E. Tribunal de Justiça para prestação de serviços semelhantes, a saber, para execução do “Projeto Justiça na Sala de Aula”, através do Contrato nº 40/2017 (Processo nº 8512317-96.2017.8.06.0000), e para as ações do “Programa Celeridade do Tribunal de Justiça”, no bojo do Contrato nº 65/2019 (Processo nº 8514109-17.2019.8.06.0000), tendo como fundamento legal, em ambos os casos, a previsão do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993, correspondente atualmente, como dito, ao art. 75, XV d Lei nº 14.133/2021.

Informa-se ainda que as contratações citadas foram executadas e concluídas de maneira satisfatória, atendendo aos interesses desta Corte de Justiça, o que pode ser verificado pelo Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela própria ASCOM à fl. 231.

Cabível, portanto, sob o ponto de vista jurídico, a contratação direta pretendida.

b) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 03/05, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 26/43) e o Termo de Referência acostado às fls. 293/322, não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual análise de riscos, projeto básico e/ou projeto executivo.

Neste ponto, compete registrar que a contratação pretendida foi devidamente inserida, após previa aprovação pela Presidência desta Corte, no Plano Anual de Contratações, sob o código de registro PAC: TJCEASSCOM_2023_0009, estando ainda alinhada com os seguintes indicadores do Plano Estratégico do Poder Judiciário Cearense: i) Intensificar a comunicação ativa e engajada do Judiciário com a sociedade; ii) Fortalecer a governança e a comunicação institucional.

Por outro lado, presente, igualmente, a estimativa da despesa, bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (classificação e dotação orçamentária à fl. 281).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que o setor demandante, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, trouxe já no Termo de Referência da contratação informações sobre o valor praticado em contratações semelhantes, apresentando ainda Notas Fiscais referentes a prestação de serviços a outros entes públicos, pelo que se conclui, salvo melhor juízo e ressalvada as particularidades do objeto contratado, pela conformidade do valor proposto pela contratada,

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação

mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fls. 161/197), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 48/52).

Às fls. 324/326, a Fundação juntou também Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal).

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, à fl. 281, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Assessoria de Comunicação Social do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que, somado aos documentos dos autos da lavra do titular da citada Assessoria, apontam para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

d) Do instrumento contratual a ser celebrado:

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes, a qual consta nos autos às fls. 337/379.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, **com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133/2021**, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA, visando a prestação dos serviços necessários à realização do “Projeto Integração Social, equilíbrio e Imparcialidade – Tribunal de Justiça do Ceará 150 Anos”, na forma especificada pela Assessoria de Comunicação Social desta Corte.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE com o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 09 de novembro de 2023.

RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por
RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381
Dados: 2023.11.09 12:58:22
-03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:6194803932
0

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2023.11.09
13:05:21 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico